



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

EMENDA N.º 3, DE 2015 – PLEN

(ao PLS n.º 501, de 2013 – Complementar)

O subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado n. 501, de 2013 – Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

11

.....

11.02 – Vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados à distância e pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular e os de veículo e carga, por telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio e por qualquer outro meio, independentemente se o prestador de serviços for proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto original do Senador Romero Jucá refere-se acertadamente a todo e qualquer tipo de monitoramento e rastreamento de veículos e carga na medida em que faz referência inclusive ao Convênio ICMS n. 139/06, que precede o uso do conceito de Tecnologia de Informação Veicular (TIV) e pretendeu regulamentar a incidência do ICMS sobre os serviços de monitoramento e rastreamento.

E nem poderia ser diferente porque todo e qualquer serviço tecnicamente enquadrado como de monitoramento e rastreamento de bens, seja o de veículo de



SF/15192.77197-82

Página: 1/2 15/07/2015 17:14:28

777d93adf324e73abbc90808ac9ce3e6f12afe1f9





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

passoio, seja o de logística de frota e carga, deverá encontrar-se no conceito abarcado pelo subitem 11.02.

Portanto, em breves linhas, a emenda busca tornar claro que toda e qualquer modalidade de serviço de monitoramento e rastreamento à distância, inclusive os de veículo e carga, sujeita-se ao ISSQN.

Sala das Sessões,

SENADOR REGUFFE
PDT/DF



SF/15192.77197-82

Página: 2/2 15/07/2015 17:14:28

777d93adf324e73abbc90808ac9ce3e612afe1f9





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

EMENDA N.º 4 , DE 2015 – PLEN

(ao PLS n.º 501, de 2013 – Complementar)

O inciso XVI do artigo 3º da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa, salvo na hipótese dos serviços de monitoramento ou rastreamento efetuados à distância, inclusive os realizados pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular e os de veículo e carga, em que o imposto será devido nos termos do *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei Complementar n.º 116/03 estabelece, como regra geral em matéria de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), o local do estabelecimento prestador do serviço a fim de se definir onde e a quem deve ser recolhido o tributo.

Ocorre que os serviços de monitoramento e rastreamento de veículos se encontram em uma espécie de limbo tributário, na expressão do Exmo. Senador Flexa Ribeiro, relator da matéria no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, também no que se refere ao local de recolhimento do imposto.



SF/15843.81730-36

Página: 1/3 15/07/2015 17:15:41

a4c5730f7de4162c39f6050726004af442fab6a1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Isso porque referido serviço estaria contemplado no subitem 11.02 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/03 que, nos termos do inciso XVI do art. 3º da mesma Lei, tem o imposto devido no local *dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados*. Ou seja, seria, em tese, uma das exceções à regra geral de recolhimento no local do estabelecimento prestador.

Ocorre que a modalidade de monitoramento e rastreamento de veículos é feita à distância, e não localmente. Ou seja, não é no local do veículo que se realiza a atividade humana. O serviço é efetivamente prestado na central das prestadoras, que por meio de suas atividades possibilitam a gestão da frota e identificação de sua localização.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de maneira definitiva em julgamento acerca da incidência do ISSQN sobre arrendamento mercantil financeiro (*leasing financeiro*) no Recurso Especial n. 1060210, publicado no DJe de 05/03/2013 – Relator o Exmo. Ministro Napoleão Maia. Valendo-se da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, em que sua decisão deverá ser observada pelos Tribunais nos julgamentos sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça determinou que:

"(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68 é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do



SF/15843.81730-36

Página: 2/3 15/07/2015 17:15:41

a4c5730f7de4162c39f6050726004af442fab6a1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

financiamento – núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo.”

Apesar de o precedente tratar especificamente dos serviços de arrendamento mercantil, o chamado *leasing* financeiro, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo em julgamentos subsequentes que os critérios acima determinados devem ser aplicados indistintamente para todos os serviços sujeitos ao ISSQN, não se restringindo ao *leasing*.

A emenda proposta esclarece que na hipótese de serviços de monitoramento ou rastreamento efetuados à distância, o imposto será devido no local do prestador do serviço. Com isso, fixa-se o ente tributante como o do local do prestador deste tipo de serviço, impedindo-se que diferentes Municípios se candidatem a tributar o monitoramento de um único veículo. Afinal, caso a legislação considere o “local do bem monitorado” o competente para a arrecadação do ISSQN, um determinado veículo transportaria em seu trajeto também a competência tributária para os mais diversos Municípios.

Sala das Sessões,

SENADOR REGUFFE
PDT/DF



SF/15843.81730-36

Página: 3/3 15/07/2015 17:15:41

a4c5730f7de4162c39f6050726004af442fab6a1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº 5, DE 2015 - PLEN
(ao PLS nº 501, de 2013)

Dê-se ao subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, na forma do art. 1º, do PLS 501/2013, a seguinte redação:

“11 -

.....
11.02 - Serviços de vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, por telefonia móvel, transmissão por satélites, rádio e por qualquer outro meio (exceto os serviços prestados pelas empresas detentoras de licença concedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que ficam sujeitos ao ICMS).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Resgatando o espírito original do projeto apresentado pelo nobre Senador Romero Jucá, a alteração proposta tem por objetivo atualizar e adequar a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, tornando clara e pacífica a incidência: I) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS no rastreamento e monitoramento de veículos; II) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS sobre os serviços de telecomunicação.

As empresas de Tecnologia da Informação Veicular (TIV) desempenham suas atividades de monitoramento e rastreamento com o uso de tecnologias diversas, como a telefonia móvel, transmissão por satélites, bem como através de redes proprietárias de rádio comunicação. Todas essas modalidades de comunicação são prestadas por empresas autorizadas pela ANATEL, podendo esse aparato tecnológico ser considerado insumo para a prestação de serviço de localização do veículo, bem ou carga. Em outros termos, a telecomunicação sempre está presente na prestação desse serviço, ainda que como meio para a execução do serviço fim das empresas de TIV, que é o monitoramento e rastreamento.

Cabe ressaltar que, além da localização do veículo ou da carga, é usual a prestação de outros serviços agregados, tais como guincho, seguro, mapeamento, assistência médica, relatórios de desempenho dos motoristas, entre outras diversas funções que são oferecidas pelas empresas do setor, todos estes devidamente alcançados pela incidência do ISS.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Diante do exposto e considerando as regras contidas na Lei Geral de Telecomunicações, pela qual os serviços de valor adicionado não se confundem com o serviço de telecomunicações em si, sendo que a própria ANATEL já disciplinou a questão (Informe nº 666/2009), conforme lembrado pelo próprio autor deste projeto ao apresentar os motivos que respaldaram a sua iniciativa, a alteração do subitem 11.02 da Lista Anexa à LC 116/2003 se faz necessária.

Por outro lado, os Estados vêm suportando nos últimos anos o declínio das receitas transferidas da União e a queda de receita própria decorrente da perturbação da atividade econômica, comprometendo a execução de políticas públicas, especialmente do programa de investimentos em transportes e infraestrutura. Em face da situação, não há como transigir com o comando constitucional (Art. 155, II, da CF) que atribui aos Estados a competência para tributar os serviços de comunicação por meio do ICMS.

Por conta disso, a presente emenda propõe que os serviços prestados pelas empresas detentoras de licença concedida pela ANATEL continuem sujeitos ao ICMS, em respeito à Constituição Federal.

A modificação ora sugerida, portanto, visa garantir o princípio federativo, a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios e a manutenção de suas competências tributárias, motivos pelos quais contamos com o apoio dos nossos pares.

Sala das Sessões, em agosto de 2015.


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP



SF/15290.15686-00

Página: 2/2 05/08/2015 17:38:50

2a5999397b2fc70f19ac392c2b1783dda4e261fa6

